

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009846-10.2015.4.04.7201/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : JOSE WIANEY ADAMI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ WIANEY ADAMI contra a UNIÃO e a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando a reparação civil pelos danos materiais decorrentes das perdas em que incorreu por ter investido em ações da sociedade anônima.

A ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito, em razão da existência de compromisso arbitral, *ex-vi* do artigo 267, inciso VII, do CPC/73, vigente à época (Evento 42 dos autos originários).

Apela a parte autora. Sustenta a inaplicabilidade da cláusula compromissária. Alega que a referida cláusula deve ser expressa em contrato que manifesta a vontade das partes, e não simplesmente contar em documento unilateral produzido pela companhia. Defende que a previsão em Estatuto Social do procedimento arbitral não é suficiente para impedir que o acionista minoritário, que tenha comprado suas ações em Bolsa de Valores, busque a prestação jurisdicional para dirimir seu conflito com a companhia. Suscita ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial (Evento 47).

Com contrarrazões (Evento 52), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença extintiva proferida pelo juiz federal Paulo Cristovão de Araújo Silva Filho, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

FUNDAMENTOS DA DECISÃO***Da formação regular do processo***

A União sustentou ter o autor falhado na proposição do feito por não ter realizado a caução de que trata o art. 246 da Lei n.º 6.404/1976, in verbis:

Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe: (...)

b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.

Como se vê da leitura do texto, a exigência da caução somente existe se a pretensão de reparação for proposta por acionista em face de sociedade controladora e em favor da sociedade de que ele faz parte. No presente caso, porém, o móvel do autor não é o benefício da companhia, mas sim a reparação de danos patrimoniais pessoais que ele teria sofrido em razão da depreciação do valor das ações de que foi proprietário. Sendo assim, não há como reconhecer a obrigatoriedade aventada ou falha, quanto ao ponto, na propositura.

Da legitimidade

Com vistas a assegurar o respeito à previsão do art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição, a análise das condições da ação postas no Código de Processo Civil somente pode ser feita sobre a descrição posta na inicial quanto aos fatos e ao direito, com vistas a verificar se a pretensão deduzida revela, do ponto de vista hipotético, uma lesão ou ameaça a direito passível de ser resolvida por meio do pedido apresentado. O não conhecimento de um processo somente pode ocorrer se não houver tal subsunção.

Na análise da legitimidade das partes, o que deve ser feito é verificar se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material apresentada na vestibular, reconhecendo-se a ilegitimidade quando a relação material não tem em um de seus polos parte que está no processo e a necessidade de litisconsórcio quando falta no processo pessoa que compõe a relação material.

Voltando os olhos para o presente feito, apesar de a inicial ser longa e mesclar de forma um tanto confusa as questões fáticas com alegações jurídicas, é possível constatar que foi descrita uma única relação de direito material: obrigação de a Petrobrás, como companhia, e de sua controladora, a União, indenizarem o autor pela redução do valor das ações que ele adquiriu, redução essa que teria por origem diversos atos de gestão praticados pelos órgãos administrativos da Petrobrás e, quanto à União, da culpa na escolha desses dirigentes.

Diante dessa descrição singela da relação jurídica, não há como reconhecer falha na legitimidade das partes no presente feito. Em verdade, o que se tem, das respostas, quanto ao ponto, é dirigido à descaracterização da existência da obrigação de indenizar ou da participação na prática dos atos pretensamente geradores do dano, o que revela verdadeira defesa de mérito, e não uma falha atávica na vestibular.

Da cláusula arbitral

Superadas as questões de condições da ação, defendeu a Petrobrás que o debate jurídico nestes autos não pode ser feito em razão do previsto no art. 58 de seu estatuto, in verbis:

Art. 58 - Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso.

Parágrafo único. As deliberações da União, através de voto em Assembleia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no caput deste artigo.

De plano, deve-se ressaltar que as questões fáticas invocadas no presente feito não se subsumem à regra de exceção do parágrafo único, notadamente porque, segundo a vestibular, não é uma escolha ou voto da União que serve como causa de pedir contra ela, mas a pretensa escolha equivocada dos dirigentes por ela indicados e suas falhas em fiscalizar a atuação desses dirigentes. Sendo assim, fica

claro que o estatuto é expresso em determinar que 'disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores (...), tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei n.º 6.404, de 1976 (...)' devem '(...) ser resolvidas por meio de arbitragem (...)'.

A Constituição, quando previu que a '(...) lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...)', não proíbe que o titular do direito, se disponível, renuncie a tal direito por meio de manifestação de sua vontade. Trata-se de situação em que se respeita um ato jurídico perfeito, instituto igualmente protegido constitucionalmente, sendo certo que somente a invalidação do ato de renúncia por vício poderia justificar o ingresso do Judiciário na questão que a parte teria concertado com a contraparte que fosse resolvida por outra via.

É bem verdade que, como defendeu o autor, essa manifestação de vontade, ordinariamente, deve ser feita por meio de convenção prévia e expressa, o que está previsto na Lei n.º 9.307/1996, artigos 4.º e 5.º. No caso das sociedades anônimas, porém, nossa ordem jurídica já previa, ainda no Código Comercial de 1850:

Art. 294 - Todas as questões sociais que se suscitarem entre sócios durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha, serão decididas em juízo arbitral.

Ainda que tenha havido um hiato quanto a tal previsão no DL n.º 2.627/1940, ela foi reincluída como uma faculdade estatutária em 2001 na Lei das Sociedades Anônimas - Lei n.º 6.404/1976, in verbis:

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: (...)

§ 2.º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.

*§ 3.º **O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.** (Incluído pela Lei n.º 10.303, de 2001)*

A previsão da Lei n.º 6.404/1976 é evidentemente especial em relação àquela posta na Lei n.º 9.307/1996, devendo esta ser preterida em favor daquela. Não há, além disso, nenhum outro argumento que não a inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição, já rejeitado, dirigido à inconstitucionalidade de tal norma.

Não se pode, outrossim, adotar como causa de invalidação da previsão estatutária a farta jurisprudência referente a cláusulas arbitrais constantes em contratos de adesão em relações de consumo. Diversamente do que acontece com um consumidor, é esperado de um investidor, quando se aventura no mercado de valores mobiliários especificamente ao se tornar sócio, que procure se informar integralmente não só das características financeiras do valor mobiliário adquirido, mas também dos direitos, deveres e prerrogativas que terá em razão da propriedade societária, não podendo ele alegar desconhecimento do instrumento essencial informativo desses aspectos. O fato de o corretor ou instituição financeira que intermediou a compra não disponibilizar esse estatuto ao autor não afasta a submissão do acionista à regra, servindo, quando muito, como fator de responsabilização junto ao intermediador. Ademais, é certo que, diante da obrigatória disponibilidade do estatuto decorrente da LSA e da efetiva disponibilidade que vem sendo respeitada inclusive em meios eletrônicos, a questão seria irrelevante para afastar a referida regra.

Dessas considerações, vê-se que vige, para o caso, norma estatutária albergada em lei que determina que questões como a dos autos, em que há alegação de obrigações decorrentes da conduta da sociedade anônima e de sua controladora em relação ao autor, na qualidade que ostentava de acionista minoritário. Em casos que tais, prevê o Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei n.º 11.232, de 2005) (...)

VII - pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei n.º 9.307, de 23.9.1996) (...)

O feito deve, portanto, ser extinto sem resolução do mérito, ficando prejudicadas as demais questões de fundo, inclusive o pedido de produção de prova documental formulado pelo autor'.

A controvérsia restringe-se à obrigação de a PETROBRÁS, como companhia, e de sua controladora, a UNIÃO, indenizarem o autor pela redução do valor das ações que ele adquiriu, redução essa que teria por origem diversos atos de gestão praticados pelos órgãos administrativos da PETROBRÁS e, quanto à UNIÃO, da culpa na escolha desses dirigentes

Conforme bem destacou a sentença, disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404/76 devem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos do artigo 58 do Estatuto da PETROBRÁS.

Se no estatuto da empresa há previsão da solução de conflitos pela arbitragem, ou seja, se há cláusula compromissória, não poderá o sócio abster-se de aderir-la, uma vez que, o acesso às regras expostas no estatuto, é público, sob pena de inviabilizar a condução das relações internas da sociedade anônima.

O investidor não é obrigado a fazer parte da companhia. Se optar pelo ingresso, presume-se que avaliou e acatou voluntariamente as disposições estatutárias. Até porque, o registro do estatuto social na junta comercial, ou sua inscrição na bolsa de valores ou no mercado de balcão, ratifica a presunção de pleno conhecimento pelos acionistas. A exigência de aceitação expressa não encontra respaldo nem na Lei das Sociedades Anônimas, nem na Lei da Arbitragem.

Não há falar em ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial. O princípio contido no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB deve ser entendido como regra de coibição de abuso de direito, de ato arbitrário ou ilegal e somente nestes casos deve ser acionado.

Por essas razões, nego provimento ao apelo.

No intento de evitar eventual oposição de embargos de declaração com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores, dou por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes e referidos nesta decisão.

Por fim, considerando a complexidade da causa, entendo que os honorários advocatícios fixados na sentença são adequados e suficientes para remunerar o trabalho realizado pelo procurador da parte vencedora, inclusive em sede recursal, razão pela qual mantenho o valor fixado e deixo de majorá-lo em grau de apelação.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8696673v2** e, se solicitado, do código CRC **1943A211**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 15/12/2016 17:47